



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

Processo nº 202400047002560/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº AGR-1761 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 do(a) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002560/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), referente ao **exercício de 2023**. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

a) julgar regular com ressalva as contas tratadas neste processo do Sr. Wagner Oliveira Gomes, referente ao exercício financeiro de 2023, **dando-lhe quitação**, nos termos do no art. 73, da Lei nº 16.168/07, em razão de:

i) Uso inadequado do elemento de despesa 93, em desacordo com as hipóteses previstas no MCASP, para o registro de ressarcimentos de despesas realizadas por servidores, sem prévio empenho, para atender despesas de pequeno vulto, ensejando ressalva imaterial apenas pelo caráter imaterial do valor alocado nesse elemento de despesa;

ii) Identificação de alterações orçamentárias recorrentes que não são devidamente refletidas na elaboração da LOA do exercício corrente, evidenciando a ausência de planejamento na elaboração do orçamento;

iii) A presença de disparidade nos registros de entrada e saída de estoques e nos lançamentos contábeis, que, embora corrigidos, demonstram uma clara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

desobediência ao regime de competência e às normas contábeis, sugerindo a aplicação de multa conforme o inciso X do artigo 313 do RITCE-GO;

iv) Ausência de registro de despesa de depreciação dos bens móveis nos meses de janeiro e fevereiro, em desacordo com o regime de competência;

v) Divergência significativa nos valores reavaliados de bens móveis;

vi) Ausência de fidedignidade do processo de reavaliação de bens móveis, pelo uso de metodologias de reavaliação incompatíveis com as práticas de mercado, o que compromete a essência do instituto da reavaliação de bens e reflete inconsistências nos valores e no estado de conservação descrito para os bens;

vii) Uso de notas explicativas de caráter formal, que se limitam a especificar a composição dos saldos, sem fornecer o suporte adequado ao entendimento das decisões que alteraram o patrimônio, prejudicando a transparência e a clareza das informações;

b) dar ciência ao responsável pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

i) A necessidade de aprimorar a aplicação da metodologia de reavaliação dos bens móveis, conforme estabelecido pela Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020, para evitar divergências nos valores avaliados que impactam negativamente o valor global das demonstrações patrimoniais;

ii) A correção da ausência de registro dos aumentos patrimoniais dos bens móveis na conta reserva de reavaliação, limitando-se aos lançamentos exclusivamente dos bens imóveis, sendo estes registrados de forma única no mês de dezembro;

iii) A necessidade de registrar corretamente a diferença entre o valor da reavaliação e o valor anterior dos bens móveis nas contas de reavaliação, redução a valor recuperável e ajuste para perdas, a fim de garantir a fidedignidade da representação patrimonial;

iv) A implementação de medidas corretivas no processo de reavaliação de bens móveis, para garantir a conformidade com as práticas de mercado e evitar distorções nos valores apresentados nas demonstrações patrimoniais.

c) Determine à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) que nas próximas prestações de contas, a unidade gestora apresente detalhamento individualizado de todas as contas mantidas fora da Conta Única, informando expressamente a base legal ou a hipótese excepcional que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

justifique sua segregação, com o objetivo de garantir maior transparência, aderência normativa e aprimoramento do controle financeiro.

d) Recomende à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), que adote as seguintes medidas para melhorar a qualidade da gestão financeira e patrimonial:

i) O fortalecimento dos controles internos, com especial atenção à sistematização da concessão de gratuidades, aliado à realização de testes ou procedimentos fiscalizatórios pelo Órgão Central de Controle Interno que permitam identificar as causas e os impactos da inefetividade das ações, de modo a subsidiar o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário e, por conseguinte, melhorar a efetividade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos;

ii) Revisão dos registros de despesas orçamentárias, a fim de regularizar a classificação dos elementos de despesa, resultando em uma informação mais fidedigna;

iii) Adoção do regime de competência de forma integral, para que as receitas e despesas sejam refletidas nas demonstrações no momento que o fato gerador efetivamente ocorreu;

iv) Implementação de uma rotina de monitoramento e controle das reavaliações de bens móveis e imóveis, com vistas à correção das metodologias utilizadas, garantindo a conformidade com as práticas de mercado;

v) Readequação das próximas notas explicativas, para que ofereçam uma descrição mais detalhada e esclarecedora sobre as alterações no patrimônio e os recursos utilizados.

e) destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002560

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 04/09/2025 17:03
Função: Presidente assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 04/09/2025 17:03
Função: Relatora assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 01/09/2025 10:19
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 02/09/2025 14:08
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 03/09/2025 19:25
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 01/09/2025 11:30
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 02/09/2025 07:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 01/09/2025 14:35
Função: Procurador assinante

